SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210614 - GO (2024/0489268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA	:	ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN - GO013494
AGRAVADO	:	ATVOS BIOENERGIA RIO CLARO S.A
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 CARLA MENDES NOVO - SP330408 MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026 JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912 GABRIELA JUREMA NARDY - SP412047 GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. CRÉDITO QUITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para deliberar sobre atos de constrição patrimonial e eventual liberação de valores relacionados a crédito ambiental executado pelo ente estadual.

Documento eletrônico VDA54958414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5da73f7d-c1a1-4c89-ab85-8ae9dcbae47f

2. O agravante sustenta que o Juízo da Fazenda Pública de Caçu/GO não teria se oposto a determinações do juízo universal, limitando-se a determinar atos constritivos de natureza fiscal, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e que não haveria conflito de competência.
3. A agravada, por sua vez, defende que o crédito ambiental foi devidamente habilitado e quitado no processo de recuperação judicial, com sentença de encerramento transitada em julgado, e que o bloqueio de valores pelo juízo da execução fiscal caracteriza conflito positivo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da execução fiscal pode determinar atos constritivos sobre crédito já quitado e incluído no plano de recuperação judicial aprovado, sem que isso configure ingerência indevida na competência do juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, o controle de atos de constrição e alienação de bens de empresa em recuperação judicial permanece sob a competência do juízo universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa.
6. No caso concreto, o crédito ambiental foi habilitado, quitado e certificado como tal pelo juízo da recuperação judicial, com sentença de encerramento proferida. A manutenção da execução fiscal e o bloqueio de ativos configuram ingerência indevida na competência funcional do juízo universal.
7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a mera reiteração de argumentos já apreciados conduzem ao desprovimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:

1. O controle de atos de constrição e alienação de bens de empresa em recuperação judicial é de competência exclusiva do juízo universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa.
2. A superveniência de sentença de encerramento da recuperação judicial, com certificação de cumprimento integral do plano, impede o reexame de obrigações já declaradas quitadas, sob pena de violação da coisa julgada e da competência funcional do juízo universal.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-B; CPC, art. 1.021, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/3/2021; STJ, AgInt no CC 150.844/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 20/9/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54958414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5da73f7d-c1a1-4c89-ab85-8ae9dcbae47f

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54958414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5da73f7d-c1a1-4c89-ab85-8ae9dcbae47f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210614 - GO (2024/0489268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA	:	ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN - GO013494
AGRAVADO	:	ATVOS BIOENERGIA RIO CLARO S.A
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 CARLA MENDES NOVO - SP330408 MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026 JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912 GABRIELA JUREMA NARDY - SP412047 GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. CRÉDITO QUITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para deliberar sobre atos de constrição patrimonial e eventual liberação de valores relacionados a crédito ambiental executado pelo ente estadual.

2. O agravante sustenta que o Juízo da Fazenda Pública de Caçu/GO não teria se oposto a determinações do juízo universal, limitando-se a determinar atos constritivos de natureza fiscal, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e que não haveria conflito de competência.

3. A agravada, por sua vez, defende que o crédito ambiental foi devidamente habilitado e quitado no processo de recuperação judicial, com sentença de encerramento transitada em julgado, e que o bloqueio de valores pelo juízo da execução fiscal caracteriza conflito positivo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da execução fiscal pode determinar atos constritivos sobre crédito já quitado e incluído no plano de recuperação judicial aprovado, sem que isso configure ingerência indevida na competência do juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, o controle de atos de constrição e alienação de bens de empresa em recuperação judicial permanece sob a competência do juízo universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

6. No caso concreto, o crédito ambiental foi habilitado, quitado e certificado como tal pelo juízo da recuperação judicial, com sentença de encerramento proferida. A manutenção da execução fiscal e o bloqueio de ativos configuram ingerência indevida na competência funcional do juízo universal.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a mera reiteração de argumentos já apreciados conduzem ao desprovimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O controle de atos de constrição e alienação de bens de empresa em recuperação judicial é de competência exclusiva do juízo universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

2. A superveniência de sentença de encerramento da recuperação judicial, com certificação de cumprimento integral do plano, impede o reexame de obrigações já declaradas quitadas, sob pena de violação da coisa julgada e da competência funcional do juízo universal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-B; CPC, art. 1.021, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/3/2021; STJ, AgInt no CC 150.844/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 20/9/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão monocrática proferida às fls. 1.079-1.083, que julgou o mérito do presente Conflito Positivo de Competência suscitado por Atvos Bioenergia Rio Claro S. A. e declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo /SP para deliberar sobre os atos de constrição patrimonial e eventual liberação de valores relacionados ao crédito executado pelo ente estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se configuraria o conflito de competência reconhecido na decisão agravada, pois o Juízo da Vara da Fazenda

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

Pública de Caçu/GO jamais teria se oposto a determinações do juízo universal, limitando-se a determinar atos constritivos de natureza fiscal, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Afirma que o juízo da execução fiscal é competente para realizar bloqueios e demais atos de constrição, cabendo apenas o controle posterior pelo juízo da recuperação judicial, caso demonstrada a essencialidade dos bens.

Invoca, em reforço, os precedentes do STJ no AgInt no CC 164.501/PE e no CC 181.190/AC, sustentando que somente há conflito quando o juízo da execução resiste expressamente à decisão do juízo universal, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A agravada Atvos Bioenergia Rio Claro S. A. apresentou impugnação (fls. 1.104-1.120), na qual aduz, preliminarmente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, defende a manutenção da decisão recorrida, afirmando que o crédito ambiental cobrado pelo Estado de Goiás foi devidamente habilitado e quitado no processo de recuperação judicial, com sentença de encerramento transitada em julgado em setembro de 2023. Sustenta que o juízo da execução fiscal desconsiderou essa quitação ao determinar novo bloqueio de valores, caracterizando nítida contradição entre os juízos suscitados e, por conseguinte, a ocorrência do conflito positivo de competência. Requer, portanto, o desprovimento do agravo interno e a confirmação integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

A controvérsia submetida à apreciação consiste em verificar se há vício na decisão que, ao julgar o mérito do conflito de competência, reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos relativos a crédito já quitado e incluído no plano aprovado.

O agravante busca a reforma da decisão para que se reconheça a inexistência de conflito e a legitimidade do juízo da Fazenda Pública de Caçu/GO para manter a execução fiscal em curso, sob o argumento de que a constrição de bens em execução fiscal não dependeria de prévia autorização do juízo universal.

A análise do recurso evidencia, contudo, que a decisão agravada apreciou detidamente os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos e observou a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão atacada consignou que, embora o prosseguimento da execução fiscal não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial, a prática de atos de constrição e alienação de bens deve ser submetida ao crivo do juízo universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

No entanto, no caso concreto ficou evidenciado que **o crédito ambiental executado pelo Estado de Goiás fora regularmente habilitado, pago e certificado como quitado pelo juízo da recuperação,** com sentença de encerramento da recuperação judicial proferida em setembro de 2023, de modo que a manutenção da execução e o bloqueio de ativos configurariam ingerência indevida na competência funcional do juízo falimentar.

Inicialmente importa dizer que o cotejo entre os fundamentos do agravo e da decisão agravada revela que o recorrente não impugnou especificamente tais premissas, limitando-se a reiterar que o juízo da execução fiscal não teria se recusado a observar eventual decisão do juízo universal.

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

Essa alegação, entretanto, não elide o conflito reconhecido, uma vez que a prática de atos constritivos sobre patrimônio cuja destinação já foi definida e declarada quitada pelo juízo universal caracteriza, por si só, atuação jurisdicional incompatível com as deliberações do juízo competente.

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, o controle dos atos de constrição e de liberação de bens de empresa em recuperação judicial permanece sob a competência do juízo universal.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/3/2021.)

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.2. (...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC 150844 / GO, Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: 20/09/2017.)

Ademais, no caso concreto ficou evidenciado que o crédito ambiental objeto da ação de execução foi expressamente incluído e quitado nos termos do plano aprovado.

Nessa linha, essa Corte tem entendido que a superveniência de sentença de encerramento da recuperação judicial, com certificação de cumprimento integral do plano, não autoriza o reexame de obrigações já declaradas quitadas, sob pena de violação da coisa julgada e de desrespeito à competência funcional do juízo universal.

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

A insurgência recursal, portanto, não apresenta fundamentos idôneos para modificar a decisão agravada, que aplicou corretamente o entendimento consolidado nesta Corte e examinou adequadamente as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, a ausência de impugnação específica e a mera reiteração de argumentos já apreciados conduzem ao desprovimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA53012899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:20
Código de Controle do Documento: bc221655-1892-4de9-99ae-b54bba750c69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt no CC 210.614 / GO

Número Registro: 2024/0489268-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10509770920198260100 54079014220218090021

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ATVOS BIOENERGIA RIO CLARO S.A
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
		CARLA MENDES NOVO - SP330408
		MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
		JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912
		GABRIELA JUREMA NARDY - SP412047
		GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA	:	ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN - GO013494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA54949203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:10
Código de Controle do Documento: 43ec806f-8cc8-491d-b0d0-3532055d7624

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA	:	ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN - GO013494
AGRAVADO	:	ATVOS BIOENERGIA RIO CLARO S.A
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
		CARLA MENDES NOVO - SP330408
		MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
		JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912
		GABRIELA JUREMA NARDY - SP412047
		GUSTAVO BRENTZEL ASKINIS - SP477463
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:10
Código de Controle do Documento: 43ec806f-8cc8-491d-b0d0-3532055d7624